

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

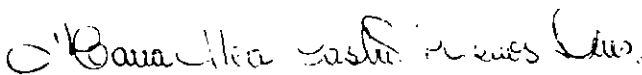
lam/

PROCESSO Nº : 13808/001.229/93-36
RECURSO Nº : 111.132
MATÉRIA : IRPJ- Ex: 1989
RECORRENTE : AÇOS VILLARES S/A
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-03.869

DEPÓSITOS JUDICIAIS - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação as mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente, constituído, nos termos do direito aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOS VILLARES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM : 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13808.001229/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.869
RECURSO Nº : 111.132
RECORRENTE : AÇOS VILLARES S/A

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada, que se insurge contra a decisão do titular da DRJ/São Paulo que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada ao auto de infração de fls. 44, referentes ao IRPJ.

A peça recursal, resumidamente, vem assim vazada.

Nem mesmo a determinação contida no artigo 18 do Decreto-Lei nº 1598/77 e no Parecer Normativo 86/78, mencionados na R. decisão, alteram o entendimento da recorrente, pois, em nenhum momento fazem menção a qualquer depósito judicial.

Deu-se por infringidos os artigos 157 e seu parágrafo 1º 175; 254, I e parágrafo único e 387, II do RIR/80.

Quanto aos artigos 157 e 175 não merecem eles exame mais acurados à luz dos fatos, posto que em nenhum momento ficou caracterizado pelo FISCO o seu descumprimento.

É abusiva a interpretação do artigo 254 para o fim de fazer incluir a variação monetária de depósitos judiciais para fim de determinação do lucro operacional.

O referido artigo prevê, para fins de determinação do lucro operacional, a inclusão das contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte, porém a lei tributária não define crédito de modo contrário ao previsto em direito privado. *A.*

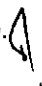
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808.001229/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.869

No caso vertente, a recorrente não tem qualquer direito de crédito, visto que este pressupõe a sua exigibilidade, até por via de correção judicial para que o devedor cumpra a sua obrigação.

Assim, no caso de depósitos judiciais para garantia de instância, o direito de crédito, tal como definido, não se configura, por não dispor o depositante de instrumento de coerção.

Conclui requerendo a improcedência do feito.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808.001229/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.869

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria posta em exame não composta maiores indagações e este Colegiado já se manifestou a respeito em várias oportunidades.

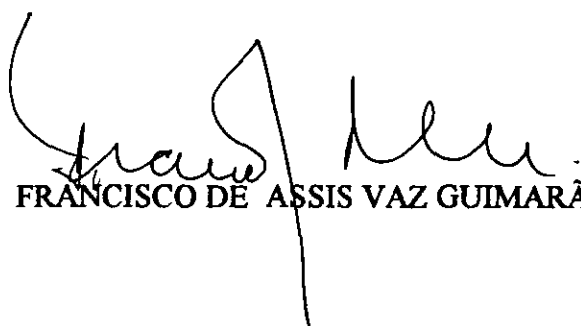
Com efeito, depósito judicial não é um direito de crédito e, conseqüentemente, a sua correção monetária não pode ser definida como renda.

Ora, não existindo disponibilidade econômica ou jurídica em relação as variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, não existe, também, crédito líquido e certo, definitivamente, constituído, nos termos do direito aplicável.

Insta observar que, havendo êxito da ação, está implementada a condição e, neste momento dá-se a disponibilidade da moeda e as quantias ganhas serão computadas no lucro real.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1997


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES